



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1413, DE 2020

Autoriza, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a realocação para o Ministério da Saúde da parcela da remuneração mensal dos agentes públicos que exceder o teto remuneratório constitucional, a fim de custear despesas diretamente relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (Covid-19).

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Telmário Mota

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a realocação para o Ministério da Saúde da parcela da remuneração mensal dos agentes públicos que exceder o teto remuneratório constitucional, a fim de custear despesas diretamente relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (Covid-19).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a realocação para o Ministério da Saúde da parcela da remuneração mensal dos agentes públicos que exceder o teto remuneratório constitucional, a fim de custear despesas diretamente relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (Covid-19).

§ 1º Aplica-se esta Lei aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos independentes da União.

§ 2º São abrangidas pelas disposições desta Lei as remunerações, subsídios, salários, proventos, pensões e outras parcelas de caráter remuneratório dos membros, agentes, servidores e empregados civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas dos Poderes e órgãos independentes da União.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por órgãos independentes o Ministério Público da União, o Tribunal de Contas da União e a Defensoria Pública da União.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

Art. 2º A parcela remuneratória do agente público do Poder ou órgão independente que exceder o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal deverá ser realocada ao Ministério da Saúde, para empenho em despesas diretamente relacionadas ao combate à pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei ou medida provisória de créditos adicionais para o Ministério da Saúde tão logo receba a comunicação oficial do Poder ou órgão independente sobre o excesso orçamentário de que trata o *caput*.

Art. 3º A diferença positiva mensal entre a soma dos valores remanejados pelos Poderes e órgãos independentes nos termos desta Lei e o montante empenhado desses recursos pelo Ministério da Saúde no combate à pandemia será objeto de ressarcimento ou compensação no mês seguinte aos agentes atingidos pela realocação.

Art. 4º Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o teto remuneratório constitucional considerará cada um dos vínculos formalizados, **afastada a observância desse teto quanto ao somatório dos ganhos do agente público.**

Art. 5º Não se aplica as disposições desta Lei a:

I – ajudas de custo, diárias, indenizações de transporte, auxílios-alimentação e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei;

II – parcelas referentes a gratificação natalina, décimo-terceiro salário e adicional de férias;

III – parcelas, ainda que de caráter remuneratório:

a) percebidas em função de decisão judicial;

b) que não se incorporem à remuneração do agente;



SF/20509.75929-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

c) percebidas em razão de reconhecimento do direito do agente ao seu recebimento, por não terem sido pagas ou terem sido indevidamente retidas em período anterior, incluindo sua respectiva atualização monetária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e tem vigência até que se encerre o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. As parcelas realocadas de que trata esta Lei não empenhadas no combate à pandemia em até dois meses após o fim do estado de calamidade pública serão revertidas no mês seguinte aos agentes públicos atingidos pela realocação, com a respectiva atualização monetária.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um tenso momento da história mundial com a chegada da doença causada pelo coronavírus (Covid-19). A decretação de estado de calamidade pública nacional pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, demonstra as dificuldades sanitárias, econômicas e sociais advindas da presente situação. A pandemia assola o mundo inteiro e cada vez mais ganha corpo dentro do Brasil, o que exige medidas para minimizar os impactos econômicos da situação que estamos vivendo.

Na seara da saúde pública várias ações já estão sendo adotadas pelo Congresso Nacional e pelo Executivo. Propomos neste projeto uma medida que pode auxiliar os esforços econômicos de combate à doença, trazendo recursos que possam dar melhores condições ao Ministério da Saúde para enfrentar este novo inimigo.

Trata-se da realocação para o Ministério da Saúde das parcelas remuneratórias dos servidores que eventualmente estejam sendo indevidamente percebidas em desrespeito ao chamado teto remuneratório constitucional, a fim de serem especificamente alocadas no combate à pandemia.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

Conforme o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as remunerações, subsídios, proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração Direta e Indireta dos membros dos Poderes, detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). Esse teto remuneratório é aplicável inclusive aos proventos da inatividade, conforme regra do § 11 do art. 40 da Lei Maior.

As regras que propomos no projeto deverão ser aplicadas a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e dos órgãos independentes da União, alcançando remunerações, subsídios, salários, proventos, pensões e outras parcelas de caráter remuneratório de todos os membros de Poder ou órgão independente, sejam eles Parlamentares, Magistrados, membros do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas, Defensores Públicos, Ministros de Estado e o próprio Presidente da República, bem como quaisquer servidores e empregados públicos, civis e militares, ativos ou inativos, além dos pensionistas dos Poderes e órgãos independentes da União.

É necessário neste momento um esforço conjunto de todos para fazer frente à ameaça do vírus. Além disso, qualquer redução remuneratória que não atinja todos os agentes públicos de todos os Poderes poderia ser questionada judicialmente por ofensa ao princípio constitucional da igualdade (*caput* do art. 5º e parte final do inciso X do art. 37, ambos da CF/88).

Vale frisar que o debate sobre o teto remuneratório constitucional continua intenso no Congresso Nacional. Tramita hoje na Câmara dos Deputados alguns projetos que pretendem regulamentar sua efetiva aplicação, a exemplo dos PLs nºs 674/2019, 6726/2016 e 3123/2015, com o intuito de pacificar os casos em que devem ou não ser admitidas parcelas que excedam o valor definido na Lei Maior. A questão é complexa e deve ser analisada com atenção e sólidos critérios técnicos, a fim de evitar inconstitucionalidades.

Por exemplo, para evitar questionamentos judiciais, o projeto contempla as exceções referentes às parcelas indenizatórias, que não devem ser computadas no teto, conforme expressa previsão do § 11 do art. 37 da





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

CF/88, e àquelas que, embora remuneratórias, não são computadas no teto mensal, como o décimo-terceiro salário e o abono de férias.

A prévia autorização legislativa é requisito constitucional obrigatório para a realocação de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição. Na hipótese da realocação sugerida na proposição em tela, como se trata de destinação diversa da originalmente estabelecida na lei orçamentária, além de envolver remanejamento de recursos entre Poderes, faz-se necessário, além da autorização legislativa em lei ordinária própria (no caso, a decorrente do presente projeto), a correspondente lei orçamentária de crédito adicional. Por isso, o texto da proposição contempla esse procedimento.

Outrossim, para evitar questionamentos quanto ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), contemplamos no projeto cláusula de que o abatimento não se aplica a parcela cuja legitimidade tenha sido reconhecida em decisão judicial.

Do mesmo modo, evitando ofender o princípio da irretroatividade das leis (inciso XXXV do art. 5º da CF/88) e a cláusula do direito adquirido, há ressalva no texto do projeto quanto a eventuais parcelas a que o agente tenha direito relativas a período anterior ao mês corrente.

O texto expressa também o atual entendimento do STF (Recursos Extraordinários nºs 602043 e 612975) de que, nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, o teto remuneratório constitucional considerará cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância desse teto quanto ao somatório dos ganhos do agente público. A previsão desse entendimento é importante para evitar que o servidor que acumule legitimamente dois cargos públicos seja prejudicado por erro de interpretação na aplicação da regra.

Finalmente, propomos no projeto que a vigência da futura lei seja até o fim da calamidade pública decretada em função da pandemia do coronavírus, uma vez que sua razão de ser é fazer face a essa excepcional



SF/20509.75929-50



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Telmário Mota

situação. Desse modo, atrelamos a vigência da norma à do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade no País.

Naturalmente, a razão de ser da realocação dos valores é o combate à pandemia da Covid-19. Assim, o projeto prevê que os valores não aplicados nessa finalidade pelo Ministério da Saúde serão revertidos aos servidores que sofreram a redução salarial ou compensados na realocação do mês seguinte ao que se verificar o não empenho dos recursos. Do mesmo modo, o montante não aplicado no enfrentamento à pandemia até dois meses após o término da vigência da lei deverá ser revertido aos agentes públicos atingidos pela realocação, com a respectiva atualização monetária.

Com tudo isso, acreditamos que o projeto prevê uma solução politicamente equilibrada e juridicamente legítima para contribuir para o combate à pandemia que atualmente assola o País.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e a posterior aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/20509.75929-50

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XI do artigo 37

- inciso VI do artigo 167

- urn:lex:br:federal:constituicao:88;88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:88;88>

- artigo 2º

- inciso XXXV do artigo 5º

- inciso X do artigo 37

- parágrafo 11 do artigo 37